

23 JUL. 2020

258,20

Protocolo: \_\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÕES MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2020

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares recicláveis e não recicláveis não contaminantes e não industriais da área urbana da Sede do Município de Barão de Cotegipe e área rural, conforme projeto básico Anexo VI.

**Prezados integrantes da Comissão de Licitações**

**NOVO MUNDO PRESTACÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ sob o nº 93.616.688/0001-10, com sede na Rua Salvador Pinheiro Machado nº 716, centro, no município de São Luiz Gonzaga – RS, neste ato, representada por seu gerente Geral Sr. GUSTAVO (IVAN TARRADT VILELA brasileiro, maior, inscrito no CPF sob o nº 761.852.900-06 residente e domiciliado no Município de Parai/RS, vem através do presente apresentar IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÕES retro referido, na condição de empresa interessada na participação ao presente certame, o que o faz com fulcro na Lei nº 8.666/93 e demais legislação atinente à matéria, nos seguintes termos:

### PRELIMINARMENTE – DO PRAZO DA INTERPOSIÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Com base no que dispõe o Art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, interpõe a empresa acima nominada (repise-se, interessada em participar do presente processo licitatório na condição de licitante), a presente impugnação aos termos do Edital, de forma tempestiva e requerendo, portanto, seja recebida e apreciada pela comissão de licitações deste Município para, ao final, ser julgada procedente e alterados os termos do Edital no item que abaixo especifica.

De conhecimento desta comissão os termos do Dispositivo Legal acima referido, porém trazemos a lume seus dizeres para que dúvidas não parem com relação ao prazo para a interposição desta impugnação e sua contagem, a saber:

**Lei Federal nº 8.666/93 com a redação que lhe deu a Lei nº 8.883/94 - Art. 41 § 2o** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. *(grifo nosso)*

Portanto, em estando aprazada a licitação em apreço para o dia 01 de julho do corrente, a impugnação levada a efeito com a presente peça vem protocolizada devidamente junto ao Município de Victor Graeff nesta data, qual seja, 29 de junho do corrente, respeitando o prazo acima referido, razão pela qual se requer seu recebimento e processamento pela comissão de licitações.

## NO MÉRITO - DO CABIMENTO

Com relação ao mérito do presente certame os mesmos serão relacionados e qualificados abaixo, como segue:

### 1. Item 7.1.4 Qualificação Técnica:

D) Atestado técnico operacional em nome da proponente, esta exigência vem sendo muito debatido e atualmente cerca de 90% dos licitantes excluíram a referida exigência uma vez que a mesma infringe a lei 8.666/93 e seus princípios básicos. Conforme **CERTIDÃO Nº293/2017**— SART/NART/GART do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul — CREA-RS, **onde determina que o mesmo não registra atestados de pessoas jurídicas**, haja vista que a qualificação técnica é própria de profissional, pessoa física. O registro leva em consideração as certidões de acervo técnico dos profissionais do Sistema Confea/Creas, compostas pelas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) devidamente analisadas e registradas pelo Conselho.

Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2019. Dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

**"Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo Único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico".**

Portanto, uma pessoa jurídica poderá fazer uso de um atestado em processos licitatórios mediante comprovação de vínculo com o profissional citado no mesmo, em consonância com a Resolução acima citada e Lei 8.666/93, Art. 30 §12, alínea 1, independente da empresa contratada citada no atestado".

Vejamos o que diz a Lei 8.666/93.

### **Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:**

II — comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como, da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 12. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

**I - capacitação técnico profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

A Lei 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitações. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação.

A legislação vigente não proíbe os requisitos de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias ou meramente formais.

A Administração não tem liberdade para exigir a qualificação técnica em nome da licitante, uma vez em que o detentor da técnica não é a pessoa jurídica, mas sim seu responsável técnico, matéria pacífica em seu

entendimento determinada pelo CREA/RS. A pessoa jurídica somente fornece os bens e materiais necessário para desempenho da função.

Não é suficiente, por outro lado, delimitação implícita dos requisitos técnicos de participação. As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expreso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que **constituirão encargo do sujeito contratado**. Eventualmente, a execução da prestação do serviço pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. **Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes através do Responsável Técnico**. O conceito de qualificação técnica permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. Alude-se, nessa linha, a qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Ao invés de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.

Uma vez existindo lei que condicione o exercício de profissão ao cumprimento de certos quesitos, incumbirá à entidade profissional a fiscalização. Ser-lhe —á atribuído, inclusive, poder de polícia para punir aqueles que descumpram os parâmetros adequados. Portanto, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as atividades profissionais. A análise da regulação legislativa exige algum aprofundamento prévio, voltado a evitar confusões desnecessárias. É preciso iniciar pela advertência de que "experiência anterior" não é um "bem jurídico", expressão utilizada para indicar tudo aquilo que pode ser objeto de uma relação jurídica. As relações jurídicas são vínculos intersubjetivos, disciplinados pelo Direito, em virtude dos quais se impõe a um sujeito a situação de fazer ou deixar de fazer algo em face de outrem.

A "experiência anterior" é antes uma circunstância existencial dos seres humanos do que um "objeto". A experiência se confunde com a "vida", com a "conduta" desenvolvida anteriormente por alguém. A "experiência" é, sob um certo ângulo, o próprio passado. Definir experiência é tão problemático quanto conceituar "existência".

Para fins de licitação, a experiência anterior apenas apresenta relevância jurídica quando funcionar como evidência de capacitação para executar um certo objeto no futuro. Resta determinar sua natureza jurídica.

Parte do equívoco decorre do entendimento de que a interpretação literal desses dispositivos levaria à proibição da Administração exigir qualquer comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante. No entanto, defendemos que é ilegal, tão somente, que a comprovação se dê por meio de atestados de experiência anterior, especialmente registrados em entidades profissionais, como o CREA. **Tal afirmação não afasta a prerrogativa do ente público exigir provas da capacidade técnico-operacional por outros meios, tal como dispõe o § 6º, do artigo 30, da Lei 8.666/93:**

**§ 6º- As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

1. *Portanto, uma pessoa jurídica poderá fazer uso de um atestado em processos licitatórios mediante comprovação de vínculo com o profissional citado no mesmo, em consonância com a Resolução N2 1.025, Art. 48 e a Lei 8.666/93, Art. 30, §12, alínea 1, independente da empresa contratada citada no atestado.*
2. Item I) Obrigatoriedade da Visita Técnica: Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº8.666/93, que dispõe : “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

*Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.*

*Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

3. Item m) Prova de que o proponente possui veículo, através de cópia autenticada do CRLV ou contrato de locação para uso de veículos e equipamentos adequados e disponíveis para a execução do objeto deste edital. Tal exigência está completamente equivocada, vejamos o que diz a lei 8.666/93, Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. Neste caso fica claro que tal ato é proibido.

Em assim sendo, requer a empresa ora impugnante a alteração e a devida correção de todos os itens, insumos e dúvidas aqui apresentadas, para que de forma clara e objetiva e atendendo os princípios legais da lei 8.666/93 o referido certame venha a ser republicado sem deixar dúvidas e ou divergências com a legislação vigente.

Outrossim, requer o recebimento e julgamento da presente impugnação para que, ao final seja acatada as correções propostas e que, caso não aceita, que seja imediatamente apreciada em 2ª instância pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, exaurindo assim a fase administrativa, possibilitando, com isto, que a empresa impugnante, se assim entender, possa buscar em juízo seu direito de participar deste certame e oportunizar ao Município maiores opções de contratação a menores preços.

Nestes termos,

Pede deferimento.

**São Luiz Gonzaga, 22 de julho de 2020.**



**NOVO MUNDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA  
CNPJ 93.616.688/0001-10  
GUSTAVO IVAN TARRADT VILELA  
GERENTE GERAL  
CPF: 761.852.900-06**